



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10768.017429/2002-98
Recurso n° 153.904 Voluntário
Matéria CSLL - Ex(s): 2003
Acórdão n° 198-00.114
Sessão de 30 de janeiro de 2009
Recorrente BANCO BANERJ S.A.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Exercício: 2003

RETENÇÕES DE TRIBUTOS NA FONTE - COMPENSAÇÃO

Feita a prova da retenção de tributos na fonte, é de se reconhecer o direito ao aproveitamento do respectivo valor como crédito, para ser compensado na forma da legislação em vigor. A falta de escrituração das receitas correspondentes deve ser devidamente provada pelo Fisco e sujeita o contribuinte às penalidades próprias da omissão de receita e não ao indeferimento do direito ao crédito.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO BANERJ S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


JOÃO FRANCISCO BIANCO

Relator

FORMALIZADO EM: **23 MAR 2009**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ
CORRÊA e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.



Relatório

Tratam os presentes autos de pedido de compensação de IRPJ e de CSLL, devidos por estimativa no mês de outubro de 2002, com créditos de tributos e contribuições recolhidos a maior (fls 1).

O Despacho Decisório (fls 445) homologou parcialmente a declaração de compensação, reconhecendo a existência de créditos suficientes para pagar a maior parte dos débitos da decorrente, exceto R\$ 8.256,68 que não foram comprovados. Esse, portanto, é o valor do débito de CSLL não compensada, ora em discussão.

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls 453) sustentando que essa diferença de créditos não reconhecida pela repartição decorre de retenções na fonte, por ela sofridas entre janeiro e agosto de 2002, em decorrência de pagamentos recebidos pela prestação de serviços a órgãos públicos.

A recorrente juntou documentos comprobatórios das retenções sofridas, emitidos pelo INSS e pela Receita Federal (fls 470 e 471).

A DRJ manteve a glosa dos créditos da recorrente (fls 478) sob o argumento de que somente são passíveis de compensação os créditos comprovadamente líquidos e certos. E que a recorrente não teria feito a prova de que as receitas demonstradas nos comprovantes de retenção foram oferecidas à tributação, pois esta é condição indispensável para o aproveitamento do tributo retido na fonte.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls 500) reiterando os termos de sua manifestação anterior e agora juntando cópia dos seus balancetes analíticos relativos aos anos calendários de 2001 e 2002, onde constam os valores dos rendimentos auferidos com a prestação de serviços ao INSS e à Receita Federal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO FRANCISCO BIANCO, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

Discute-se nestes autos a falta de comprovação da existência de créditos de tributos pagos a maior pela recorrente, no valor de R\$ 8.256,68, e que foram por ela utilizados para compensar o débito de CSL devida por estimativa no mês de outubro de 2002.

A recorrente, com a manifestação de inconformidade, juntou documentos comprobatórios da retenção de tributos na fonte por órgãos públicos em valor superior ao montante ora em discussão.

A decisão recorrida desconsiderou o valor desses créditos sob o argumento de que não teria sido feita a prova de que os rendimentos auferidos pela recorrente, e que deram origem à retenção dos tributos, teriam sido incluídos na apuração do lucro real.

Com o recurso voluntário, a recorrente junta cópia dos balancetes analíticos onde constam os valores dos rendimentos pagos por órgãos públicos e submetidos à retenção dos tributos na fonte.

A meu ver, a glosa mantida pela DRJ não procede.

Não há previsão legal subordinando o reconhecimento de créditos de tributos retidos na fonte ao oferecimento das respectivas receitas à tributação. O artigo 36 da Lei n. 10.833, de 29.12.2003, que é a base legal para as retenções sofridas pela recorrente, simplesmente prevê que “os valores retidos serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte”. Apenas isso.

Caso a pessoa jurídica deixe de oferecer a receita correspondente à tributação, deverá ser autuada por *omissão de receita*, e não ter negado o direito à compensação dos tributos retidos na fonte.

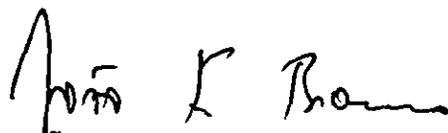
Caberia, portanto, à repartição fiscal, em caso de dúvida, aprofundar os trabalhos de fiscalização para verificar se houve ou não omissão na escrituração dos rendimentos. A prova da não escrituração caberia à fiscalização e não ao contribuinte.



O direito de crédito da recorrente, portanto, é inegável.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2009.


JOÃO FRANCISCO BIANCO